



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

DIANGELO VAGNER MOURA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE LEGISLATIVA DAS LEIS CONTRA O CRIME DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA NO BRASIL PÓS-88**

MOSSORÓ/RN
2021

DIANGELO VAGNER MOURA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE LEGISLATIVA DAS LEIS CONTRA O CRIME DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA NO BRASIL PÓS-88**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau em Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Araújo Castro

MOSSORÓ/RN
2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

O48a Oliveira, Diangelo Vagner.
ANÁLISE LEGISLATIVA DAS LEIS CONTRA O CRIME DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL PÓS-88 / Diangelo
Vagner Oliveira. - 2021.
43 f. : il.

Orientador: Felipe Araújo.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2021.

1. Organizações criminosas. 2. Grupos
criminosos. 3. Crime Organizado. I. Araújo,
Felipe, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo autor(a).

Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência

Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva

CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

DIANGELO VAGNER MOURA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE LEGISLATIVA DAS LEIS CONTRA O CRIME DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA NO BRASIL PÓS-88**

Monografia apresentada ao Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas como parte dos
requisitos para a obtenção do grau em Bacharel em
Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADO EM 16 /11/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Araújo Castro
Presidente

Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa
Membro Examinador

Prof. Esp. Vinicius Efraym Siqueira Lopes Soares
Membro Examinador

MOSSORÓ/RN
2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça alcançada;

Aos meus familiares por me incentivarem e por me compreenderem em todos os momentos de ausência no seio familiar, como também por todo apoio durante a minha jornada acadêmica;

Ao professor orientador Dr. Felipe Araújo Castro pela dedicação, paciência e tranquilidade com que me instruiu durante a realização da monografia;

A todos os meus amigos de curso pelo companheirismo e apoio;

À Universidade Federal Rural do Semiárido e, em especial, ao curso de Direito, pelas experiências trocadas;

Ao meu irmão por ter sido um estímulo para conseguir meus objetivos;

À minha esposa, companheira de todas as horas, pelo encorajamento, pela paciência em compreender as horas dedicadas a esta monografia;

Por fim, um agradecimento especial ao meu pai João e a minha mãe Francisca, que sempre me incentivaram a estudar para conseguir as minhas realizações pessoais, como também para ser uma pessoa idônea.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a DEUS e a toda minha família, como também a todos aqueles que acreditaram em mim. Em especial, a minha esposa, ao meu irmão, ao meu pai e a minha querida mãe.

*É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro,
mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados
a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.*

(Cesare Beccaria)

RESUMO

O presente trabalho tem objetivo de apresentar uma análise legislativa das principais leis de combate às organizações criminosas, destacando os seus mecanismos e suas evoluções, a partir da redemocratização. Nessa perspectiva, postula-se, à luz do ordenamento jurídico pátrio, definir o conceito de organização criminosa. Como também pretende abordar a origem das principais facções criminosas do país. Até porque, a criminalidade organizada vem atuando em diversas áreas ilegais, até mesmo aterrorizando a população, como nas ações de assaltos a bancos. Assim, elas têm sido consideradas uma das maiores ameaças à segurança pública do Brasil. Por fim, será abordada a efetividade das leis acerca dos grupos criminosos, uma vez que as evoluções atribuídas legislativamente não foram capazes de conter as ações do crime organizado.

Palavras Chaves: Organizações Criminosas; Grupos Criminosos; Crime Organizado.

ABSTRACT

This academic manuscript objective is show legislative analysis of main laws to fight criminal organizations, highlighting its mechanisms and evolutions, from the redemocratization. From this perspective, it is postulated, in light of the national legal system, to define the concept of criminal organization. Intends to address the origin of the main criminal factions in the country. Because organized crime has been acting in several illegal areas, even terrorizing the population, as in bank robberies. They have been considered one of the greatest threats to public safety in Brazil. Finally, the effectiveness of laws on criminal groups will be addressed, since the evolutions attributed by legislation were not able to contain the actions of organized crime.

Key Words: Criminal Organizations; Criminal Groups; Organized crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CAPÍTULO I – SURGIMENTO DO TIPO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
1.1 Conceito de organização criminosa.....	14
1.2 Crime organizado no Brasil contemporâneo.....	15
2 CAPÍTULO II – LEGISLAÇÕES DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	
2.1 Lei sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034/95)	17
2.2 Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004)	19
2.3 Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98)	21
2.4 Sistema Penitenciário Federal (Dec. 6.049/07)	23
2.5 Lei sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crime praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.649/12)	24
2.6 Lei sobre a definição de organização criminosa, investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (Lei nº 12.850/13)	26
2.7 Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19)	32
3 CAPÍTULO III – EFETIVIDADE DOS MEIOS DE CONTROLE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	34
CONCLUSÃO.....	37
MAPAS.....	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

As organizações criminosas, a cada dia que passa, têm se infiltrado em vários ambientes da sociedade com objetivo de praticar ilicitudes, ainda mais com o avanço da tecnologia que podem alcançar locais jamais antes presenciados. Nessa perspectiva, o presente trabalho visa abordar as criações e as alterações legislativas para combater esses grupos criminosos.

O trabalho abordará os diversos tipos de grupos criminosos e como eles se moldam com o meio social e as legislações aplicadas. Até porque, o crime organizado não possui atuação só nas favelas, morros e presídios, também agem em muitos outros crimes, como: lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, falsificação de remédios, entre outros. Assim, foi preciso definir a origem das organizações criminosas, até porque alguns autores evidenciam a existência do cangaço como ponto inicial das ações em grupos. Porém, o trabalho expõe o surgimento das maiores facções do país (Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital). Nessa lógica, o estudo também buscou conceituar, juridicamente, as organizações criminosas, uma vez que passou por uma série de alterações e questionamentos.

Por conseguinte, com objetivo de combater essa modalidade delituosa foi criada a Lei 9.034/95 que aplicou diversos mecanismos e meios operacionais para repressão e prevenção desses grupos. Porém, a lei foi omissa na definição do que era organização criminosa, provocando uma lacuna no ordenamento jurídico. Posteriormente, os aplicadores do direito utilizaram a definição de organização criminosa da Convenção de Palermo, inserida na legislação pátria pelo Decreto 5.015/04. No entanto, em 2012, o STF sustentou que o conceito de organização criminosa estabelecido na Convenção não tem o condão de aplicar o Direito Penal ao caso, uma vez que ela não passou pelas formalidades legislativas. Ulteriormente, a “Lei do juiz sem rosto” foi criada com objetivo de despersonalizar os atos processuais proferido pelo juiz contra as organizações criminosas, visto que eles estavam sendo ameaçados. A própria Lei também buscou definir organização criminosa, apesar disso não disciplinou o crime de organização criminosa. Adiante, a Lei 12.850/12 trouxe a conceituação sobre organizações criminosas e estabeleceu os meios de investigação para obtenção de prova, como também tipificou o crime. Já em 2019, o Pacote Anticrime depositou uma série de alterações para combater as organizações criminosas, porque a criminalidade estava avançando e a lei precisava evoluir juridicamente.

Por fim, pós-88 as organizações criminosas cresciam vertiginosamente, conforme mapa da violência, mesmo diante das evoluções legislativas. Nessa perspectiva, o estudo buscou mostrar a efetividade das alterações legislativas na taxa de criminalidade.

1 SURGIMENTO DO TIPO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Nos últimos anos, as organizações criminosas estão evoluindo, significativamente, através do aumento da tecnologia, do acesso aos vários meios de transportes. Assim, as ações estatais são dificultadas no seu combate. É o que diz Mendroni (2009, p.47):

“A partir da década de 1980, e mais incisivamente desde o início do século XXI, as organizações criminosas têm experimentado um novo modelo, em contraste com o formato original. Decorreu, basicamente, em face da incontida aceleração da globalização e da fácil circulação de pessoas no globo terrestre, dada a aproximação dos continentes gerada pela facilidade de locomoção”.

Essa modalidade delituosa foi se complexificando, com o passar dos anos, de acordo com as particularidades socioeconômico de cada localidade e deficiência da atuação Estatal na proteção dos mais necessitados, ou mesmo da conivência de autoridades corruptas.

As organizações criminosas podem ser encontradas em diversas ramificações criminais, agindo em vários ambientes, até porque não é somente no tráfico de drogas e nas favelas que elas operam. Existem muitas formas de atuação criminal, como: furto e roubo de veículos, roubo de cargas, contrabando, descaminho, corrupção, roubo a bancos, sonegação fiscal e crime contra a ordem econômica, lavagem de dinheiro, falsificação de remédios, tráfico de armas, entre outros. Assim, o crime organizado age de acordo com suas particularidades e se molda conforme o interesse.

Nesse sentido, é sabido que o crime praticado de forma organizada importa um dos maiores e piores problemas enfrentados, atualmente, pela sociedade e também pelo Estado Democrático de Direito, tendo em vista que os delitos praticados alcançam uma extensão incalculável de danos ante todas as classes sociais da coletividade mundial. (TOLENTINO, 2012)

O crime organizado é um tema bastante debatido, visto que as organizações criminosas assumem características próprias e se adequam aos moldes das legislações aplicadas, buscando sempre a impunidade.

Nessa perspectiva, Mendroni (2009, p.51), afirma:

Elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crimes, será considerada organização criminosa.

Nessa perspectiva, a criminalidade organizada gera consequências graves à sociedade, muitas delas vão se infiltrando nos espaços sociais, até mesmo exercendo o papel do Estado. No

Brasil, essa ação delituosa ficou mais conhecida nos estabelecimentos prisionais, nas ações do Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) cujos estudos serão problematizados. Mas também, é preciso considerar que os grupos criminosos podem se unir com diferentes elementos humanos, seja no meio rural, com os cangaceiros, ladrões de gado, jagunços, pistoleiros de aluguel, seja no meio urbano, com criminosos de baixo poder econômico e nível cultural, como: assaltantes, furtadores de residência, receptadores. E também por pessoas com alto poder aquisitivo, como: sonegadores fiscais, políticos, traficantes, contrabandistas, entre outros.

Assim, é o que diz Alberto Silva Franco (1995, p.37):

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado”.

Desse modo, o sujeito ativo do crime de organização criminosa pode ser qualquer pessoa, não exigindo qualquer especificidade para a caracterização do crime. No entanto, o trabalho busca evidenciar a vulnerabilidade social das pessoas mais necessitadas no que tange ao vínculo associativo dos agentes praticantes da infração penal.

De acordo com Cepik e Borba (2011, p.379), em certos contextos de vulnerabilidade social e ausência de alternativas de reprodução social nos limites da Lei, o crime perde (ou nunca assume) sua acepção negativa e passa a ser mecanismo normalizado de afirmação e inserção dos indivíduos em uma sociedade de consumo. Nesta fase de globalização da economia, os grupos criminosos buscam o caráter profissional e empresarial para auferir lucros, visto que essa modalidade de crime possui uma grande vantagem econômica.

Nessa perspectiva, Amorim (2005, p.15) diz o seguinte que:

“Agora não é mais uma ameaça. A sombra ganha contornos próprios. Porque o crime organizado no Brasil é uma realidade terrível. Atinge todas as estruturas da sociedade, da comunidade mais simples, onde se instala o traficante, aos poderes da República. Passa pela polícia, a justiça e a política. A atividade ilegal está globalizada e o país é um mercado privilegiado no tabuleiro do crime organizado”.

O crescimento das organizações criminosas é um dos principais desafios para as políticas de segurança pública do país. Até porque, a cada dia que passa esses grupos se mostram mais ousados, praticando diversos delitos que não se limitam mais às fronteiras do país, atingindo territórios internacionais.

Por conseguinte, a formação desses grupos criminosos não é um fato tão recente, até porque o próprio Direito Penal tipificou o crime de quadrilha ou bando. Numa análise histórica, deve ser detalhado as principais características das organizações criminosas. De acordo com Silva (2013), a origem da criminalidade não seria algo fácil de identificar, uma vez que as variações de comportamento de cada país, sempre se amoldam de acordo com a atual realidade.

No Brasil, há também uma divergência temporal da origem das organizações criminosas. Na sua narração, publicadas por GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. In “Crime Organizado” (2004, p.03):

“No Brasil, a associação criminosa derivou do movimento conhecido como cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, durante o século XIX, como uma maneira de lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião” (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições”.

Desse modo, tem-se que o marco inicial do crime organizado no Brasil foi praticado pelo movimento do cangaço, tendo como líder o Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, no século XIX. No entanto, Rafael Pacheco diz que “apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita no Brasil”. (2011, p. 64). Assim, alguns estudiosos consideram a prática do “jogo do bicho” com a origem dos grupos criminosos, até porque possuía uma organização sistêmica, leis próprias e corrupção de policiais e políticos.

Portanto, é perfeitamente aceita as duas correntes, uma vez que o cangaço foi um movimento nascente na reunião de pessoas de forma ordenada e hierarquizada para o cometimento de atos ilícitos. O jogo do bicho, por sua vez, com destaque para o alto poder lucrativo e com a interação de diversos ramos econômicos, tanto lícitos quanto ilícitos. Assim, é possível reconhecer a importância das duas correntes para o marco inicial do crime organizado no território brasileiro.

Não obstante, ficou evidente, na sociedade brasileira, o surgimento das organizações criminosas nas ações delituosas praticadas dentro dos presídios nas décadas de 70 e 80 no Rio de Janeiro e na década de 90 em São Paulo. Desse modo, foi necessário desenvolver mecanismos

legislativos para restringir a atuação desses grupos, visto que ainda não existia Lei que disciplinasse o crime de organização criminosa.

1.1 Conceito de organização criminosa

A definição de organização criminosa não é um encargo fácil. Assim, diante de toda complexidade, é fundamental compreender a dinâmica desse crime e demonstrar a dificuldade dos legisladores e doutrinadores ao longo do tempo. Até porque, nas criações das Leis de combate ao crime organizado, diversos significados não foram tratados como deveriam, provocando uma confusão legislativa no ordenamento.

Nessa perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2019, p.17) diz:

“O conceito de *organização criminosa* é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito”.

O Brasil enfrentou diversas lacunas no ordenamento jurídico pátrio na elaboração conceitual dos grupos criminosos, uma vez que, historicamente, o Direito Penal brasileiro já tipificou, no mínimo, 5 (cinco) tipos penais incriminadores na abordagem da espécie de associação delitiva, como: associação criminosa, organizações paramilitares e milícias particulares, associação para o tráfico de drogas, associação para o genocídio e organização terrorista.

Os grupos criminosos não é um fato totalmente alheio a nossa realidade, uma vez que sempre existiram bandos. Mesmo assim, é preciso estabelecer os elementos para caracterização do crime, visto que eles adquirem particularidades nos seus locais de origem. Para auxiliar nessa tarefa, Guaracy Mingardi dispõe:

“São grupos de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”.

Nesse sentido, a organização criminosa é um grupo de pessoas com relação hierárquica, bem articulados, com “expertises”, e tem como principal objetivo a prática de infrações penais para viabilizar recursos financeiros. No cenário atual, esses grupos criam estruturas como se fossem grandes empresas o que possibilita auferir lucros extraordinários.

Todavia, é imprescindível conceituar a organização criminosa com a exigência ao princípio da legalidade. Até porque, a previsão legal elimina a subjetiva nas práticas forenses, uma vez que a taxatividade da lei é uma verdadeira garantia individual contra os arbítrios interpretativos.

A Lei 12.850/2013 disciplinou o conceito, como: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefa, ainda que informalmente, com objetivo de obter lucro, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Nessa lógica, a criminalidade organizada constitui elementos legais para caracterização do crime, como: associação de quatro ou mais pessoas, estrutura ordenada (hierarquia), divisão de tarefas, obtenção de vantagem de qualquer natureza (ganho, proveito), prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.

Embora tenha ocorrido a conceituação, somente em 2013 (dois mil e treze), as organizações criminosas cresceram vertiginosamente, visto que a política pública aplicada pelo Estado não foi capaz de atuar de maneira eficiente no seu combate. Até porque, falta prestação de serviço público de qualidade, falta educação, faltam métodos de prevenção e controle, entre outros. Assim, a única alternativa estatal é a produção de leis para se buscar o enfraquecimento dessas organizações.

1.2 Crime organizado no Brasil contemporâneo

A partir das décadas de 70 e 80, a criminalidade começou a se desenvolver no Brasil, os cenários eram as favelas cariocas e paulistas, visto que eram ambientes comuns de extrema pobreza e não havia amparo social do Estado.

Assim, no final da década de 70, em Angra dos Reis no Rio de Janeiro, surge o Comando Vermelho (CV), primeiramente chamada de Falange Vermelha, criada por detentos do presídio Cândido Mendes, conhecida como Ilha do Diabo, uma vez que suas instalações eram precárias, superlotadas e não ofereciam qualquer conforto a pessoa humana. Devido as péssimas condições sanitárias os detentos eram atingidos por todos tipos de doenças.

A facção Comando Vermelho (CV) surgiu quando o Estado reuniu presos comuns mais os presos políticos advindos do período do regime militar no presídio Cândido Mendes em consequência da Lei de Segurança Nacional. Até porque, aquele cidadão que se opunha ao sistema imposto seria condenado a prisão. Assim, muitos revolucionários políticos foram encarcerados no

Presídio de Ilha Grande, com intuito de descaracterizar a fundamentação política dos progressistas. Com isso, o governo militar, que governava na época da ditadura, uniu, no mesmo ambiente, presos políticos e presos comuns.

É o que disciplina Carlos Amorim (2014 p. 31)

“O governo militar tentou despolitizar as ações armadas da esquerda tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões internacionais em prol de anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu o um fruto perigoso: o Comando Vermelho”.

Nessa perspectiva, os presos políticos, altamente intelectuais, forneceram informações passavam informações ao preso comum, que só possuíam capacidade intelectual para o crime. Com essa junção, gerou um intercâmbio cultural e proporcionou uma nova era aos detentos, com idealismo e disciplina. Até então, o Estado não proporcionava qualquer direito fundamental aos encarcerados, como também aos próprios soldados que faziam a segurança do presídio, todos em situações precárias.

Com as péssimas condições de vida no cárcere, os internos se rebelaram para obter vantagens patrimoniais ou não, o que possibilitou a fortificação do CV, até mesmo para extramuros, enveredando nas comunidades mais carentes, proporcionando melhores condições de vida aos mais necessitados.

Na década de 90, surge uma das maiores facções existente na atualidade, o Primeiro Comando da Capital (PCC). A organização criminosa se originou no interior de São Paulo, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, estabelecimento prisional de segurança máxima com objetivo de custodiar presos de alta periculosidade. Os criadores do grupo criminoso tinham o intuito de combater a violação dos direitos dos presos, como também vingar as mortes ocorridas na Casa de Detenção de São Paulo, que ficou conhecida como “Massacre do Carandiru”.

Foi o que Gabriel Feltran (2018, p.139) afirmou:

“A fundação do PCC, em 31 de agosto de 1993, na Caverna, CCTT ou Piranhão, nomes usuais do anexo da antiga Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, reivindica-se como uma resposta a esse cenário opressivo. O primeiro estatuto do PCC traz explicitamente o Massacre do Carandiru como divisor de águas nas políticas do crime, uma das justificativas centrais de sua fundamentação”.

O Brasil tomou conhecimento do PCC em 2001, através da mídia, com a “megarrebelião”, uma vez que vários presídios paulistas realizavam rebeliões simultâneas. Os detentos protestavam contra a transferência de alguns líderes do grupo criminoso para presídios do interior paulista. Esses líderes estavam sendo acusados de serem mandantes de 9 (nove) assassinatos de grupos rivais. As remoções foram o estopim para o início da megarrebelião.

Em maio de 2006, o PCC mais uma vez mostrou sua força, declarou guerra e bateu de frente com o Estado, foram 56 agentes de segurança e 564 pessoas mortas em apenas 15 dias. O Estado de São Paulo parou nesse dia. É o que diz Amorim (2004. p.375):

“Subestimado pelo governo, que não conhece a realidade das cadeias, o PCC criou raízes em todo o sistema carcerário paulista. Nas prisões, diretores ultrapassados, da época repressão [no regime militar], tentavam resolver o problema de maneira que foram doutrinados: porretes, choques, água fria, porrada... não foi suficiente. Em menos de 3 (três) anos, já eram 3 (três) mil. Em menos de 10 (dez) anos, 40 (quarenta) mil”.

Com o passar dos anos o PCC se aprimorou, desde a diminuição da opressão dentro das penitenciárias até a busca por poderio econômico, o tráfico de drogas e armas são os principais ramos de atividade dessa organização criminosa. Assim, O PCC se tornou a maior facção do Brasil.

Com esses aportes, é preciso analisar as Leis aplicadas ao crime de organização criminosa no sistema jurídico brasileiro, a partir da sua redemocratização uma vez que existiram diversos posicionamentos na definição de crime organizado e ao longo dos anos os posicionamentos foram se alterando.

2 LEGISLAÇÕES DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O Estado, através do Poder Legislativo, cria as leis para resguardar a paz social e reprimir as condutas contrárias à convivência em sociedade. Nessa perspectiva, o Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, exerce a função de legislar como forma de representar toda a comunidade e tornar efetiva a participação da sociedade na condução política governista. O poder aplicado pelos órgãos de composição das leis é fundamental para o Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura o controle social, até porque a sociedade vive em constante transformação e necessita de adequações nas leis para adequar o poder punitivo do Estado. No cenário mais precário, a sociedade sempre clama por medidas mais severas para combater o aumento da criminalidade.

Com a propagação das organizações criminosas no Brasil, foi preciso criar diversas normas para integrar o ordenamento jurídico pátrio com objetivo de melhorar e adaptar as legislações correlatas para combater o crime organizado, mais precisamente as maiores facções do país. Até porque, a cada dia que passa esses grupos se mostram mais ousados e destemidos.

Nesse ínterim, com a globalização e os avanços tecnológicos, a sociedade evoluiu. Com isso, veio também o aprimoramento dos métodos de cometimentos de crimes. Atualmente, existem uma variedade de modalidades delituosas do crime organizado, basta olhar os noticiários.

Nessa linha, foi necessária a criação e atualização das legislações para punir os integrantes das organizações criminosas, já que não havia tipos penais incriminadores para esse crime.

2.1 Lei sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034/95)

Na década de 1980, levando em conta o rápido crescimento das organizações criminosas, muito se discutiu a necessidade de encontrar um meio para reprimir a insegurança que a sociedade vivia. Assim, o Deputado Michel Temer enviou o Projeto de Lei nº 3.516/89 para a Câmara dos Deputados, tratando das organizações criminosas. Nessa perspectiva, a Exposição de Motivos¹ da criação da Lei, evidenciou vários problemas que a sociedade estava sendo acometida, como: tráfico de drogas, tráfico de crianças, furto de veículos, contrabando, descaminho, entre outros.

Após aprovação da Câmara o projeto foi enviado ao Senado Federal que também foi aprovado, com algumas alterações, dando origem a Lei nº 9.034/95 – Lei de Organizações Criminosas, 6 (seis) anos após o início do Projeto de Lei.

No direito brasileiro, a Lei 9.034/95 foi o marco inicial para solucionar a lacuna existente na legislação no que se refere ao crime de organização criminosa. Essa Lei regulou os meios operacionais visando atuar de maneira preventiva e repressiva nas ações praticadas pelas organizações criminosas.

No capítulo I, a lei buscou definir e regular os meios de provas e procedimentos investigatórios. Em seu artigo 2º, no inciso II, foi definido a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial para o momento mais adequado para a eficaz formação de provas e fornecimento de informações. No inciso III, foi disciplinada o acesso aos dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. No inciso IV, estabeleceram a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústico, desde que com a devida autorização judicial. Já no inciso V, foi estipulado a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas investigatórias, mas mediante autorização judicial. No capítulo III, artigo 6º, foi criada a redução de pena quando houver colaboração espontânea do autor para esclarecer a infração penal. Todas essas medidas foram criadas para combater as ações ilícitas praticadas por organizações criminosas.

Nessa perspectiva, a própria legislação, tão debatida, trouxe incongruência, visto que o legislador não se atentou a conceituar o crime de organização criminosa, ficando omissa e equiparando o crime de organização criminosa ao de quadrilha ou bando, já disciplinado no artigo

¹ Exposição de motivos da Lei 9.034/95. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-exposicaodemotivos-149741-pl.html>. Acesso em: 21 de ago. 2021.

288 do Código Penal pátrio, na época. Assim, quando 4 (quatro) pessoas se associassem para cometer um ilícito penal, eles, teriam o mesmo tratamento legislativo as maiores facções do país.

Devido a essa exclusão conceitual, o autor Luiz Flávio Gomes disse: “deu-lhe o mínimo, que é crime de quadrilha ou bando, e deixou por conta do intérprete a tarefa de fixar os restantes contornos da organização”. Assim, o legislador estabeleceu que todo crime resultante de quadrilha ou bando seria crime organizado, perfazendo um erro essa não diferenciação entre os crimes. Foi uma lei muito frágil acerca do crime organizado.

De acordo com Silva (2015) a Lei nº 10.217/2001 alterou o art. 1º da Lei 9.034/95 introduzindo a expressão “organizações ou associações de qualquer tipo”. No entanto, essa alteração não resolveu o problema da definição legal das organizações criminosas.

Por esse ângulo, Guilherme de Sousa Nucci (2019, p.25) diz: “A revogada Lei 9.034/1995, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando)”.

Portanto, diante da inexistência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, uma parcela dos doutrinadores buscou uma saída para essa lacuna legislativa na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

2.2 Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/04)

Posteriormente, como forma de melhorar a redação da Lei 9.034/95, devido as diversas críticas, o Brasil adotou o conceito de organização criminosa assentado pela Convenção das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), inserida na legislação pátria pelo Decreto 5.015/04. Sendo a primeira legislação a conceituar “grupo criminoso organizado”.

Nessa Convenção, no artigo 2º, o crime organizado foi definido como: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

O primeiro elemento da conceituação recai sobre a quantidade mínima de integrantes para composição do grupo estruturado. Esse agrupamento necessitava de acordo e de um grau de estabilidade para caracterizar o delito. No segundo elemento, o texto disciplina a existência de tempo. Em outro ponto, a Convenção faz menção ao termo “atuando concertada com o propósito de cometer um ou mais infrações graves”, a definição de concertada, é agir de forma ordenada, acordada e sintonizada. Assim, os membros deveriam agir de maneira organizada uns com os outros.

Conforme McClean (2007, p.41), essa expressão “concertada” indica que os membros devem atuar organizadamente na composição do grupo e não com ações individuais, porque o crime de organização criminosa requer o liame subjetivo entre os membros. Caso não estivesse atuando ordenadamente o crime deixaria de existir e passaria para concursos de agentes.

O próximo termo aplicado na Convenção não exige que o crime de organização criminosa possua mais de uma infração penal grave, mas faz referência ao próprio direito interno, dos países, na produção da gravidade dos crimes. Desse modo, a caracterização da organização criminosa depende da prescrição dos crimes graves nos ordenamentos interno de cada Estado signatário.

Por fim, o último elemento que se definiu, na conceituação, foi em relação a obtenção, direta ou indiretamente, de benefício econômico ou outro meio material para o grupo criminoso. Desse modo, todo e qualquer benefício amplia, significativamente, a natureza da vantagem.

Embora a Convenção tenha estabelecido elementos essenciais, como o critério estrutural, com a quantidade de pessoas para caracterizar o crime, o critério temporal, com a existência de um tempo, e o critério finalístico, com o propósito de cometer uma ou mais infrações penais graves, a tipificação do crime foi alvo de vários questionamentos.

De acordo com McClean (2007, p.39) o conceito de organização criminosa foi amplamente discutido entre diversos elementos e por vários países. Segundo o autor, ocorreu divergência até na definição do termo que poderia ser: “crime organizado”, atividade criminosa organizada ou grupo criminoso organizado.

Nesse diapasão, alguns autores estabeleceram que a Convenção tratava apenas de uma criminalidade organizada internacional, e que não teria *ius puniendi* para estabelecer os tipos penais e sanções no Direito Penal Brasileiro. Assim, para a Convenção ser aplicada, no ordenamento, deveria ser passada pelo crivo do Congresso Nacional.

Para dirimir essa dúvida, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012, analisou o Habeas Corpus 96.007/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu que não havia no ordenamento jurídico uma lei nacional válida que conceituasse o que era organização criminosa.

Com isso, é preciso destacar a decisão do referido HC 96.007/SP pelo STF.

“[...] Observem a denúncia formalizada pelo Ministério Público. Aos pacientes e corréus foi imputada a pratica de lavagem de dinheiro, fazendo-se alusão ao inciso VII do artigo 1o da Lei no 9.613, de 3 de marco de 1998.

Para tanto, sob o angulo da organização criminosa, a peça primeira da ação penal remete ao fato de o Brasil, mediante o Decreto no 5.015, de 12 de março de 2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Eis a definição de crime organizado dela constante: [...] Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento a citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa.

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. [...]

Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante a lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim.

Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto a organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se a formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?

[...]

Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes a pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!

A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, a configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.

Concedo a ordem para trancar a ação penal.

No entanto, o Ministro Marco Aurélio sustentou que o conceito de organização criminosa estabelecido na Convenção não tem o condão de aplicar o Direito Penal ao caso, uma vez que ela foi ratificada por decreto, sem passar pelas formalidades legais do Poder Legislativo. Assim, a Convenção não possui o condão de criar crimes e impor penas, na qual caracterizaria uma afronta ao princípio da legalidade.

A proposta de criação da Convenção de Palermo serviu de referência como instrumento normativo internacional, entre os Estados-partes, para combater a criminalidade organizada transnacional. Esse documento foi um passo muito importante na luta contra o crime organizado, uma vez que os Estados se comprometem a uma série de medidas contra os grupos criminosos.

Desse modo, o Brasil integralizou-o ao ordenamento jurídico pátrio com objetivo principal de efetivar as ações jurídicas conforme a exposição de motivos no Decreto Legislativo 231/2003².

2.3 Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98)

As organizações criminosas se utilizam de atividades ilícitas para angariar recursos financeiros. Nesta seara, com a finalidade de ocultar os bens oriundos dessas ações delituosas, os grupos criminosos se escondem nos setores empresariais lícitos para camuflar a origem do capital e tornar o proveito monetário legal. Surgindo daí o crime de lavagem de capitais.

A expressão “lavagem de dinheiro” originou-se na década de 1920, nos Estados Unidos (Money Laundering), quando lavanderias, em Chicago, eram utilizadas pelos *gangsters* para enganar a ilicitude do dinheiro, buscando integralizá-lo no comércio de forma legal. Assim, a expressão simboliza a limpeza de uma atividade criminosa para uma atividade lícita.

Com entrada em vigor, no dia 03 de março de 1998, a Lei 9.613/98, definiu o crime de lavagem de capitais. O autor Rodolfo Tigre Maia (2004, p.35) definiu a lavagem de capitais como um conjunto complexo de operações integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de ilícitos penais, mascarando esta origem, para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça.

Com a necessidade de legalizar os lucros, os grupos criminosos, se utilizam de vários artifícios para disfarçar as movimentações financeiras e impossibilitar o rastreamento desses valores por parte do Estado. De tal modo, os valores provenientes do crime organizado, ao serem inseridos nos ambientes lícitos, deixam consequência inevitáveis às soberanias estatais (RASMUSSEM, 2013). Portanto, é perfeitamente visível a ligação da lavagem de dinheiro com o crime organizado, uma vez que os recursos financeiros lavados são os principais mecanismos para fortalecimento das organizações criminosas.

A criminalização da lavagem de capitais teve origem na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de entorpecentes em Viena. Posteriormente, as leis que buscavam criminalizar essa conduta colocavam o tráfico de drogas como sendo o único crime que poderia ser aplicado nessa lei. Até porque, para ser considerado crime de lavagem de capitais, conforme as leis produzidas era preciso ocorrer um ilícito penal anterior ao de lavagem de dinheiro, sendo necessário um crime antecedente.

²Exposição de motivos do Decreto Legislativo 231/2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em 23 de ago. 2021.

Nessa perspectiva, em decorrência da necessidade de se combater a movimentação financeira ilícita, o Brasil, tipificou o crime de lavagem de dinheiro ou a ocultação de bens, direitos ou valores com um rol taxativo de crimes antecedentes para a sua aplicação, na qual foram elencados no próprio bojo da lei. São eles: tráfico de drogas; terrorismo; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; praticado contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; e praticado por particular contra a administração pública estrangeiras. Assim, no caso da prática de crime que não constasse no rol acima, ainda que lavasse o dinheiro proveniente do delito, como o crime não constava expressamente nesse rol, o agente infrator não poderia ser responsabilizado pela infração tipificado na Lei de Lavagem de Capitais.

Porém, com a criação da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, foi alterado o dispositivo que tratava dos crimes antecedentes. Com essa mudança, qualquer infração penal poderia ser aplicada na Lei de Lavagem de Capitais, não necessitando mais do rol taxativo disposto na Lei.

O crime de lavagem de capitais busca legitimar ações praticadas de forma ilícita em ações lícitas. Até porque, os lucros auferidos fortalecem, nacional e internacionalmente, os grupos criminosos, já que se trata de um mercado bem estruturado e com grandes resultados financeiros.

Nesse pensamento, o principal objetivo para criação dessa lei foi para oferecer ao país, mais uma contribuição legislativa com meio sistêmico de combate ao crime organizado, conforme Exposição de Motivos nº 692/MJ³.

Portanto, é incontroverso que o combate através do confisco de dinheiros e bens é primordial para destruturação das organizações criminosas, visto que, atualmente, elas possuem um alto grau de suporte tecnológico para esconder e proteger o dinheiro dos crimes.

2.4 Sistema Penitenciário Federal (Decreto 6.049/2007)

O Sistema Penitenciário Federal (SPF), criado em 2006, possui materialização no art. 86º da Lei de Execução Penal, sendo subordinado ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que lhe confere a atribuição de supervisionar, coordenar e administrar os estabelecimentos penais federais, com regulamentação através do Decreto nº 6.049/2007.

³Exposição de Motivos nº 692/MJ. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 15 de out. 2021.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 038/MJ⁴: “os estabelecimentos federais têm o propósito de resolver difíceis situações que vêm ocorrendo nos estabelecimentos penais estaduais, atinentes a determinados presos que demandam tratamento diferenciado, seja em virtude de seu próprio interesse, seja em virtude do interesse do Estado”.

Dessa maneira, o SPF foi criado com objetivo principal de fortalecer o combate as principais facções do país, buscando custodiar, entre as unidades prisionais, aquele indivíduo que desempenhe função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa. Conforme explica o ex-diretor Geral do DEPEN, Fabiano Birdignon: “Esses presídios são importantes instrumentos do poder público no enfrentamento ao crime organizado.

Atualmente, existem 5 (cinco) estabelecimentos penais federais, sendo elas localizadas nas cidades: Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO), Mossoró (RN) e Brasília (DF). Todas elas possuem características padronizadas, conforme art. 6º do Decreto 6.049/07:

Art. 6º O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:
 I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;
 II - capacidade para até duzentos e oito presos;
 III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;
 IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;
 V - acomodação do preso em cela individual; e
 VI - existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.

As penitenciárias possuem rígidos procedimentos de segurança, com revistas a visitantes e funcionários e monitoramento 24h. Além disso, cada unidade pode comportar 208 presos em celas individuais, mas a capacidade máxima não pode ser atingida; os internos possuem 2 (duas) horas diárias para banho de sol, permanecendo 22 (vinte e duas) horas em isolamento; o contato das visitas e advogados são por meio de parlatório, mas sempre observando os direitos e garantias previstos na Lei de Execução Penal.

Com as condições precárias nos estabelecimentos prisionais estaduais, como superlotação, falta de higiene, alimentação deficiente, corrupção, entre outros, o SPF cumpre um papel eficiente em prol da segurança pública do país. Segundo o ex-Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso: “Os presídios federais são motivos de orgulho para o Ministério da Justiça, pois cumprem a legislação de execução penal e respeitam os direitos da pessoa presa. (...) O Sistema Penitenciário Estadual ainda é muito deficiente, todavia, o Sistema Penitenciário Federal é um modelo a ser seguido”.

⁴Exposição de Motivos nº 038/MJ. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0b4buipr8nk1w35f1t1h6xcuk10573977.node0?codteor=457122&filename=PL+969/2007. Acesso em: 18 de out. 2021.

Portanto, a inclusão de preso no SPF, é primordial para o enfraquecimento das facções, uma vez que faz o isolamento das lideranças criminosas com um rígido sistema de segurança. Nessa lógica, é preciso destacar a inexistência de fuga e de aparelho celular nas dependências desses estabelecimentos. De tal modo, já gera prejuízo de informações aos líderes ali custodiados.

2.5 Lei sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crime praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.649/12)

Com o avanço da criminalidade organizada, os juízes estavam se encontrando em dificuldade na aplicação da lei perante as organizações criminosas, uma vez que a legislação existente possuía divergências, como também, estavam se sentindo ameaçados pelos grupos criminosos. Até porque, os aspectos jurídicos-penais eram atribuídos aos magistrados.

Na justificação para a criação da Lei, a Comissão de Segurança constituída pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) apresentou argumentações para diminuir a pessoalização do processo, dos riscos de pressões ou retaliações contra o juiz individual quando tomar medidas eficazes com o crime organizado, conforme PL 2.057/2007⁵.

O homicídio envolvendo a juíza Patrícia Acioli, em 2011, foi o estopim para se buscar a feitura da lei, o crime chocou a sociedade. A juíza foi assassinada com 21 tiros, em decorrência do julgamento de policiais militares com envolvimento em organizações criminosas. A lei foi caracteriza como a “Lei do juiz sem rosto”, uma vez que busca não revelar determinado ato processual proferido pelo juiz.

O art. 1º explana os atos processuais que podem ser realizados pelo colegiado de juiz, são eles:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I- decretação de prisão ou medidas acusatórias;

II- concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III- sentença;

IV- progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V- concessão de liberdade condicional;

VI- transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII- inclusão do preso no regime disciplinar

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correcional.

⁵ Exposição de Motivos da PL 2.057/07 Justificação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>>. Acesso em 23 de out. 2021.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

O principal objetivo da Lei 12.964/12 era estabelecer a possibilidade de formação de colegiado de 3 (três) magistrados, em sede de primeira instância, para realizar ato processual que envolvessem organizações criminosas. Visando assim, garantir uma maior segurança aos juízes que atuassem em casos que alcançassem as facções criminosas.

Porém, para viabilizar a aplicação de colegiado nos processos, foi necessária especificar o conceito de organização criminosa, uma vez que a Lei 9.034/95 foi omissa. Nessa perspectiva, a Lei 12.649/12, foi o primeiro diploma normativo brasileiro a definir os grupos criminosos. Até porque, os juristas estavam aplicando a definição prevista na Convenção de Palermo, como visto acima. A norma em apreço definiu organização criminosa, no art. 2º, assim:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse sentido, a definição atribuída pela lei, se assemelha ao conceito de organização criminosa positivada na Convenção de Palermo. Nesse viés, de acordo com Ferro; Pereira; Gazzola (2014, p.37), “o conceito tinha méritos inegáveis, além de seu pioneirismo, como a adoção do número mínimo de apenas 3 (três) pessoas para materialização da organização criminosa”.

Além disso, é preciso ressaltar que a Lei 12.694/12 não disciplinou os meios de produção de prova e investigações, como também não tipificou o crime de organização criminosa. Portanto, 1 (um) ano após a entrada em vigor da Lei, foi necessária a edição de um novo diploma legal para dirimir eventuais contradições e omissões.

2.6 Lei sobre a definição de organização criminosa, investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (Lei nº 12.850/13)

Consequentemente, com intuito de sanar a lacuna da Lei 9.034/95, como também abolir a dúvida e omissão da aplicação da Convenção de Palermo e da Lei do Juiz sem rosto, em setembro de 2013, entrou em vigor a Lei 12.850/2013. O novo diploma legal trouxe a conceituação sobre organizações criminosas e estabeleceu os meios de investigação para obtenção de prova, como também tipificou o crime com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos. Até porque, com o passar

dos anos, esses grupos foram se aprimorando com novos aparatos tecnológicos. Com isso, também foi necessário atualizar a legislação para aplicação da sanção penal.

Nessa perspectiva, a Justificação do Projeto de Lei 150/2006⁶, que passou a tramitar como PL 6.578 na Câmara Federal e foi aprovado como Lei Ordinária 12.850/2013, trouxe elementos importantes para o debate. Conforme a senadora Serys Slhessarenko, autora do projeto: “Ora, não nos parece que as ideias participantes do vocábulo “associar” sejam suficientemente explícitas para a compreensão mais abrangente do fenômeno delitivo que mereça o nomen iuris de “crime organizado” (não obviamente “organização criminosa”, que possui um sentido mais sociológico que jurídico-penal)”.

No contexto, ela buscou mostrar a importância do princípio da taxatividade para justificar e delinear as generalidades aplicadas em proteção aos acusados, tendo em vista as garantias constitucionais., uma vez que poderia impedir a defesa dos necessitados.

Assim, vários debates foram realizados. De tal modo, foi necessário mais ações e meios de repressão, uma vez que as legislações que estavam sendo aplicadas não eram mais suficientes e eficientes para conter a elevação criminal.

Nesse viés, a Lei 12.850/13 conceituou a organização criminosa como:

Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Desse modo, a nova Lei alterou os termos técnicos do crime do artigo 288 do Código Penal, deixando de ser quadrilha ou bando para ser associação criminosa. A norma em evidência distinguiu a figura do crime de organização criminosa da associação criminosa, uma vez que esta era conhecida como quadrilha ou bando. Com isso, esse diploma legal foi bastante relevante para o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que definiu o crime de organização criminosa, criou os meios de obtenção de prova, estabeleceu as infrações correlatas e o procedimento criminal.

Por conseguinte, de acordo com Guilherme de Sousa Nucci (2019, p17):

“A finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa: a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas.
[...]

⁶Justificação do Projeto de Lei 150/2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2983841&ts=1630430506347&disposition=inline>. >. Acesso em 24 de out. 2021.

Tecnicamente, pois, aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal”.

No entanto, é preciso analisar juridicamente, o crime de organização criminosa com a finalidade de se distinguir das demais figuras associativas criminais (associação criminosa, associação para o tráfico e organização criminosa) no ordenamento pátrio.

Nesse sentido, a associação criminosa está prevista no art. 288 do Código Penal, e a diferença básica desse crime é na composição da quantidade de membros, uma vez que deve ser constituída por 3 (três) ou mais pessoas, com o fim específico de cometer crimes. Enquanto, a organização criminosa, precisa de 4 (quatro) ou mais pessoas, além necessitar de estrutura ordenada, divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves, com penas máxima superiores a 4 anos. Já no crime de associação para o tráfico de droga, estampada no art. 35 da Lei 11.343/2006, exige a associação estável, de 2 (duas) ou mais pessoas, com a finalidade de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos na mesma Lei.

Como forma de aplicar medidas mais efetivas no combate ao crime organizado a Lei 12.850/13 regulou forma mais robusta de meios para obtenção de prova, como: a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, a escuta ambiental, acesso a dados, interceptação telefônica, a quebra de sigilo, mas eram pouco aplicadas devido à carência de regramentos específicos.

Foi tipificado na Lei 12.850/13, no art. 4º, a colaboração premiada, que teve sua primeira definição na Lei dos crimes hediondos em 1990, na qual é considerado o instituto necessário para um integrante de organização criminosa colaborar com a identificação de outros criminosos, revelar sua estrutura e tarefas, prevenir novas infrações penais decorrentes da organização, e localizar eventual vítima com integridade preservada. No entanto, a colaboração deve ser efetiva e voluntaria para implicar nas medidas benéficas ao colaborador na sentença penal condenatória. Estas medidas são: perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos. Essa produção de prova pode ser usada na fase extrajudicial (inquérito policial) e na fase judicial (processo-crime). Todavia, os depoimentos do colaborador não podem ser a única fonte de prova para subsidiar a condenação do delatado, deve haver outros elementos de prova para corroborar com a delação. É o que diz Guilherme de Sousa Nucci (2019, p.70):

“O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante

disso, é inevitável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhado de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão”.

O instrumento da ação controlada, prevista no art. 8º da Lei 12.850/13, revogou o art. 2º da Lei 9.034/95 que era diploma legal que a conceituava, mas possuía muitas lacunas. Nesse sentido, a nova lei buscou regulamentar de forma mais precisa o termo apresentado, na qual visa retardar a realização de uma prisão em flagrante, por parte do agente público, com objetivo de colher informações e provas mais robustas, para momento mais oportuno, no intuito de abarcar um número maior de envolvidos na prática do crime de organização criminosa.

Conforme Cunha e Pinto (2014, p.90), a definição de ação controlada é:

“Na ação controlada, a invés de agir de pronto, o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência. Com essa estratégia, portanto, deixa-se de prender em flagrante o infrator de pronto, para, prorrogando-se a ação policial, se obter uma prova mais robusta e mesmo uma diligência mais bem-sucedida. Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado”.

Desse modo, a ação controlada busca medidas investigativas, visando o melhor momento, para formar provas robustas com a finalidade de desarticular as organizações criminosas na persecução penal.

No que tange à infiltração de agentes, a própria Lei, não definiu o seu conceito, ficando a cargo da Doutrina. Desse modo, conforme Guilherme de Sousa Nucci (2019, p.116):

“O instituto da *infiltração de agentes* destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como *integrantes*, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna”.

Nesse entendimento, a infiltração de agentes nas organizações criminosas é uma técnica de investigação para obtenção de provas para subsidiar a persecução penal. No entanto, essa técnica deve respeitar alguns requisitos para ocorrer essa infiltração nos grupos criminosos. São eles: ser utilizada de forma excepcional e subsidiária; depende de representação do Delegado de Polícia ou de requerimento do membro do Ministério Público; depende de prévia autorização judicial; possui prazo certo e determinado; o pedido da infiltração deve ser sigiloso; e ser realizado, pelo Delegado de Polícia, um relatório circunstanciado das diligências perpetradas, que deve ser apresentado ao juiz competente, que cientificará o Ministério Público.

A captação ambiental, disciplinada no art. 3º, inc. II, não foi detalhada na Lei em apreço. Assim, diante da omissão, a doutrina sustentava que deveria ser aplicada a Lei 9.296/96 (Lei de

Interceptações Telefônicas), analogicamente, para obtenção de provas por meios de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Nesse sentido, é o que diz Lima (2020, p.767):

“A lei 12.850 autoriza expressamente, portanto, a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a expressão captar deve ser compreendida como o ato de tomar conhecimento do conteúdo de comunicação alheia. É da essência da captação a participação de um terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação entre duas ou mais pessoas, geralmente sem o conhecimento dos interlocutores. Essa captação pode ser feita por meio de escutas, microfones, câmeras ocultas, monitoramento à distância, por satélite, antes direcionais e outras tantas tecnologias hoje existentes para esse fim”.

Portanto, a captação ambiental é uma importante ferramenta de investigação criminal para obtenção provas para combater as organizações criminosas. Contudo, para a produção desse elemento probatório, é necessária autorização judicial, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Mas, para isso, a prova não pode ser feita por outros meios de obtenção disponíveis e igualmente eficazes, como também deve haver elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação em infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou infrações conexas.

Dessa forma, é possível verificar o caráter subsidiário da captação ambiental, uma vez que, a produção de prova, só pode ocorrer quando por outros meios não puderem ser adquiridas.

No acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, no art. 3º, inc. IV, da Lei 12.850/13, regulada no art. 15, 16 e 17, da lei em apreço, diz que:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Logo, é possível verificar que o art. 15 se refere apenas aos dados cadastrais, como a qualificação pessoal, à filiação e ao endereço. Desse modo, não constitui meios de prova para incriminar uma pessoa, é apenas os informes que estão disponíveis publicamente. Portanto, a autoridade policial e/ou Ministério Público podem acessá-las sem autorização judicial.

É o que dispõe Mendroni (2015, p.96):

“A obtenção de dados cadastrais, mantidos pela Justiça Eleitoral (normalmente endereço mais atualizado), por empresas telefônicas, instituições financeiras, provedoras de Internet e cartões de crédito não se inclui nas informações que são protegidas pelo sigilo em decorrência da observância dos direitos e garantias individuais das pessoas físicas. Por essa razão, a elas podem ter acesso os órgãos de persecução Ministério Público e Polícia para que possam, de forma mais célere e eficiente, levar adiante uma normalmente complexa investigação que envolva Organizações Criminosas”.

O art. 16, também se verifica o acesso de informações constantes em bancos de dados, bem como não vislumbra lesão à intimidade do indivíduo, uma vez que o transporte público não caracteriza o cenário íntimo de qualquer pessoa, não caracterizando dados sigilosos para efeitos jurídicos. Assim, não é necessária a autorização judicial para obter informações advindas de empresas de transporte público. É o que diz Mendroni (2015, p.97):

“No compasso do dispositivo anterior, interessam às investigações criminais as movimentações físicas dos agentes criminosos suspeitos investigados. Imprescindível, para tanto, que não somente o Juiz, mas também o Ministério Público e Polícia tenham acesso direto – independente de ordem judicial – aos dados constantes nos registros de viagens”.

O art. 17 da Lei 12.850/13, que aplica um prazo para manutenção dos dados por lapso temporal de 5 (cinco) anos às concessionárias de telefonia, é utilizado apenas para identificar os números de origem e destino, não sendo possível a obtenção do teor das ligações. Desse modo, quando a informação for para identificar apenas a ligação entre os indivíduos não necessita de autorização judicial. O acesso ao teor da ligação requer autorização judicial, uma vez que o fato é protegido constitucionalmente.

A interceptação telefônica, como outro meio disponível de obtenção de lastro probatório contra as organizações criminosas, é disciplinada no art. 3º, inc. V da lei acima descrita. Porém, a própria Carta Magna, disciplina que a interceptação telefônica é considerada direito fundamental a inviolabilidade, conforme art. 5º inc. XII. Assim, para utilização de interceptação telefônica como meio de prova, o legislador aplicou alguns requisitos para sua obtenção, como: possuir ordem judicial, e que seja para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio possui uma lei específica (Lei 9.296/96) tipificando os regramentos lícitos para obtenção de provas por meio da interceptação telefônica.

No que tange à quebra do sigilo fiscal e telemático, a Lei 12.850/13 no art. 3º inc. VI, também possui lei específica (LC 105/2001) regulamentando, como também é resguardado constitucionalmente como direito fundamento a intimidade e a vida privada, no art. 5º incs. X e XII, mas, é sabido que nenhum direito é absoluto. Portanto, para a quebra dos sigilos financeiros, bancários e fiscal como meio probatório deve haver autorização judicial.

Outros dispositivos mais rígidos foram aplicados na Lei citada, como:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização;

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Todos os mecanismos expostos, anteriormente, foram disciplinados como forma de fragilizar e combater a atuação das organizações criminosas, uma vez que esses grupos estão cada vez mais sofisticados nas suas atuações. Portanto, foi necessário criar e atualizar meios mais firmes para assegurar a aplicação da lei penal.

2.5 Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19)

Em 2019, o Presidente Jair Messias Bolsonaro, juntamente com o ex-Ministro da Justiça e segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou ao Congresso nacional o Projeto de Lei Anticrime com objetivo de efetivar medidas contra a corrupção, crimes violentos e o crime organizado. De acordo com a Exposição de Motivos 014/2019 MJSP⁷, o Brasil atravessava uma grave crise na segurança pública, como também estava acuado pela criminalidade, citando o exemplo dos ataques ao Estado do Ceará, no mês de janeiro de 2019, quando o Secretário de Segurança

⁷Exposição de Motivos 014/2019 MJSP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm> Acesso em: 27 de out. 2021

anunciou que iria impedir o uso de celular dentro dos presídios. Desse modo, as reformas trazidas pela Lei 13.694/19 (Pacote Anticrime) foram necessárias para aperfeiçoar o ordenamento jurídico a uma nova realidade, como expõe a exposição de motivos.

Com esse projeto, a Lei 12.850/13 sofreu diversas alterações, como por exemplo: os líderes de organizações criminosas ou os grupos que possuísem armas a sua disposição deveriam iniciar o cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima; os condenados por integrar organizações criminosas ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderão progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver indícios de prova que ainda haja manutenção do vínculo associativo. Assim, é clara a intenção do legislador o endurecimento de penas para combater as organizações criminosas.

Assim, é notório que o próprio Projeto vai de encontro ao que revela o Sistema Penitenciário Brasileiro, haja vista a superpopulação carcerária. Por isso, ele exalta a manutenção do detento no cárcere, e praticamente impossibilita a ressocialização de presos no Brasil, uma vez que o próprio Estado não fornece estrutura adequada nas penitenciárias. Por conseguinte, menos pessoas presas cumprindo regime fechado significa menos pessoas encarceradas nos presídios.

A colaboração premiada foi a que sofreu mais alterações com o pacote anticrime, foram acrescentados os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, uma vez que o legislador buscou dar maior segurança jurídica ao instituto.

No art. 3º-A, o legislador encerrou a discussão da colaboração premiada se era considerada meio de obtenção de prova ou não. Desse modo, foi caracterizada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos com característica dupla.

Os artigos 3º-B e 3º-C, enfatiza a sigilosidade da proposta de colaboração; a não participação do juiz na negociação, cabendo ao Ministério Público ou Delegado; possibilidade de fase instrutória para implementar o acordo; haver defensor na fase de negociação, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos, o colaborador deve cessar o envolvimento na atividade ilícita, sob pena de rescisão; entre outros. Desse modo, os artigos acima apresentados trazem critérios mais processuais para uma efetiva colaboração premiada.

Por fim, o Art. 10º -A, criou a figura da infiltração de agentes na internet, com a finalidade de investigar organizações criminosas nos ambientes virtuais, visto que esses grupos se utilizam desses locais para cometerem ilícitos penais.

Nesse raciocínio, alguns pontos devem ser colocados nas alterações realizadas pelo Pacote Anticrime para combater as organizações criminosas na Lei de Execução Penal. O próprio texto busca aplicar medidas mais contundentes para os grupos criminosos, nos seguintes termos:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

§1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em **organização criminosa**, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com **organização criminosa**, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em **organização criminosa**, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...]

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de **organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por conseguinte, a Lei de Execução foi bastante endurecida nas normas de combate ao crime organizado, como na sanção do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para aquele que integrante de organização criminosa, até mesmo se possuir fundadas suspeitas, como também se o preso exercer liderança em grupo criminoso em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, ele

deverá cumprir, obrigatoriamente, o RDD no Presídio Federal. Outro ponto que a Lei disciplina é a progressão de regime, visto que todo preso condenado por exercer comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estrutura para a prática de crime hediondo ou equiparado, só terá sua pena transferida para regime menos rigoroso se tiver cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena. Caracterizando medidas duras de enfrentamento às organizações criminosas.

Nessa perspectiva, diante das diversas alterações legislativas, nem todas as vezes, as políticas de enfrentamento são capazes de afrontar as facções criminosas, uma vez que, em sua maioria, os legisladores buscam efetivar medidas imediatas, ou seja, mostrar uma resposta ao clamor social do momento. Sendo, portanto, necessário mobilizar toda a população para rediscutir os problemas, construindo políticas públicas participativas.

3 EFETIVIDADE DOS MEIOS DE CONTROLE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas, no Brasil, vêm evoluindo a cada dia, muitos delas estão munidas com equipamentos de última geração, provocando ainda mais estragos nas suas empreitadas criminosas. A população está aterrorizada, como aconteceu no ataque à 3 (três) agências bancárias na cidade de Araçatuba-SP em 30 de agosto de 2021. Nessa ação, eles bloquearam as rodovias que dão acesso à cidade, incendiaram veículos, utilizaram a população local como escudo, usaram explosivos com sensor de aproximação, armas de grosso calibre e durante o assalto, três pessoas morreram e mais 3 (três) ficaram feridas.

O combate às facções criminosas é uma incansável preocupação dos operadores do direito, dos estudiosos e da sociedade, uma vez que sofrem rotineiramente com os prejuízos causados por elas. As ações praticadas por esses grupos, em sua maioria, são roubos, homicídios, tráfico de drogas e armas, entre outros.

Nessa lógica, é assegurado ao cidadão, no Estado Democrático de Direito, a preservação da vida, da segurança e da liberdade, mas não é o que acontece. A violência é cada vez mais latente no país, a população se encontra presa nos seus lares com a sensação de insegurança e impunidade.

O Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho têm dominado todos os Estados do país, buscando mais adeptos, a cada dia. É o que consta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública Edição Especial 2018⁸.

Nessa conjectura, a expansão do PCC e CV, em todas as regiões, trouxe uma relação direta com a elevação dos números de homicídios, tráfico de drogas e roubos no Brasil. As facções

⁸Disponível em: <https://www.mundodasarmas.com/2021/03/mapa-das-faccoes-criminosas-no-brasil.html>. Acesso em: 29 de out. 2021

buscavam o domínio das rotas do tráfico de drogas e de armas, como também dos presídios e favelas do país. É o que revela Gabriel Feltran (2018, p.181): “A expansão do PCC e outras facções criminais, por todo o país, interfere diretamente na questão do homicídio”.

Nesse pensamento, a taxa de homicídio por habitantes cresceu, significativamente, entre os anos 1995 e 2018, em quase todos os estados, conforme atlas da violência⁹. O Estado do Amazonas possuía uma taxa de 18,32 em 1995 e passou para 38,41 em 2019. O Estado do Rio Grande do Norte, possuía uma taxa de 9,57 em 1995 e passou a elevada taxa de 38,38 em 2019.

Portanto, a taxa de violência, com o passar do tempo, foi aumentando, na maioria dos Estados, conforme o atlas da violência 2019. Em que pese nos anos 90, as regiões norte e nordeste possuírem as menores taxas de homicídios do Brasil. No início do século XXI, a relativa tranquilidade da população foi alterada, esses Estados elevaram sua taxa de homicídios para um patamar das 10 (dez) regiões mais violentas entre as 27 (vinte e sete) unidade federativas.

Em 2016, o PCC e CV se uniram para assassinar o maior fornecedor de drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai, Jorge Rafaat Toumani, elas montaram uma operação de guerra, utilizando armamentos de grosso calibre. Nesse sentido, o principal objetivo das organizações criminosas eram dominar e se instalar nessas fronteiras e não precisar mais de um intermediário, no intuito de facilitar a rota do tráfico. Porém, logo após esse acontecimento, o PCC considerou que o trajeto do tráfico era de exclusividade sua, daí gerou o rompimento da aliança entre as facções.

Porém, o autor Werneck (2017, p .68), dispôs de uma versão principal para o fim da aliança:

“Inicialmente, acreditou-se que o racha se deveu ao assassinato de um traficante transnacional brasileiro que atuava na área de fronteira chamado Jorge Rafaat, o que poderia ocasionar um prejuízo financeiro considerável ao Comando Vermelho no tocante ao controle das rotas das drogas que eram compartilhadas pelas duas facções. Tal assassinato se deu pouco antes do racha entre as facções. Contudo, posteriormente, o próprio PCC lançou um comunicado (um “salve”) explicando o motivo do racha. Neste “salve” fica claro que o racha se deu em razão das alianças que o Comando Vermelho firmou com facções de outros estados, que são inimigas do PCC e que tentam impedir que este se torne hegemônico no país. Isto representou um golpe na pretensão empresarial do PCC em expandir seus negócios e criar um monopólio do crime organizado”.

Assim, a intenção maior do PCC era ser hegemônico na atuação criminal no país, coisa que o CV não aderiu. Desse modo, a aliança foi rompida e as duas facções se tornaram inimigas, gerando uma série de crimes por todo o território brasileiro.

⁹Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>>. Acesso em: 30 de out. 2021.

Nessa perspectiva, Gabriel Feltran (2018, p.189) diz: “é que praticamente todos os Estados da federação há guerras entre grupos criminais distintos que estouraram depois da cisão entre PCC e CV”. O mapa 1 mostra a disputa entre as organizações criminosas nos Estados brasileiros.

Nesse viés, é preciso considerar o surgimento e o endurecimento de leis de combate ao crime organizado. Embora as leis tenham buscado evoluir na luta contra as facções, com aplicação de meios de repressão, como: a ação controlada, a infiltração de agentes, a delação premiada, o crime de lavagem de dinheiro, o sistema penitenciário federal, entre outros, os números não comprovam o efeito desejado.

As inúmeras alterações legislativas para combater as organizações criminosas não foram capazes de frear a onda de criminalidade pelo Brasil. Um ponto que deve ser levado em consideração, é no fato da redução de homicídios em algumas localidades, como São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Paraná e Distrito Federal, na última década, conforme Anuário de Segurança Pública 2019. De fato, a presença do PCC de maneira consolidada nessas localidades demonstra um indicativo da sua hegemonia, uma vez que, esse grupo criminoso, provoca meios pragmáticos para redução de conflitos internos no mundo criminal, na qual há uma regulação criminal e a taxa de homicídios diminuem. Porém, quando há ambientes com disputas por territórios entre as facções, são apresentados outros números.

Desse modo, a política pública de enfrentamento aos grupos criminosos, pelo governo, deve ser de forma estratégica com utilização de tecnologia e inteligência, uma vez que os métodos aplicados não têm efetivado como demonstra os números apresentados.

CONCLUSÃO

As organizações criminosas estão fortemente presentes na sociedade, sendo percebidas em diversas infrações penais, tantas vezes encobertas pela atividade comercial lícita. No entanto, elas possuem um objetivo principal que é a obtenção de lucro e poder. As facções criminosas (Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital) fazem parte da realidade vivida no Brasil. Desse modo, é possível perceber a fragilidade do Estado frente ao crime organizado, uma vez que as Leis criadas, para reprimir e prevenir, sempre estão deficientes em algum aspecto. Seja na falta do conceito de organização criminosa, seja na definição do crime. Até porque, como se percebe nos meios de comunicação, o crime organizado vem aterrorizando diversas cidades do país, com a prática de assalto a bancos, deixando a população à mercê da criminalidade. Contudo, é necessário a união de esforços das instituições estatais e da sociedade civil com objetivo de encontrar alternativas de reprimir e prevenir os crimes desses grupos criminosos. Diante de todas as ações estatais, com utilização de meios operacionais de controle e combate, como: ação controlada, delação premiada, infiltração de agentes, quebra do sigilo fiscal e bancário, sistema penitenciário federal, entre outras, ainda não se percebe a diminuição dos crimes praticados por essas facções, conforme anuário de segurança pública 2019. A Lei Penal não tem servido de arcabouço jurídico para ameaçar os infratores, eles não demonstram intimidação.

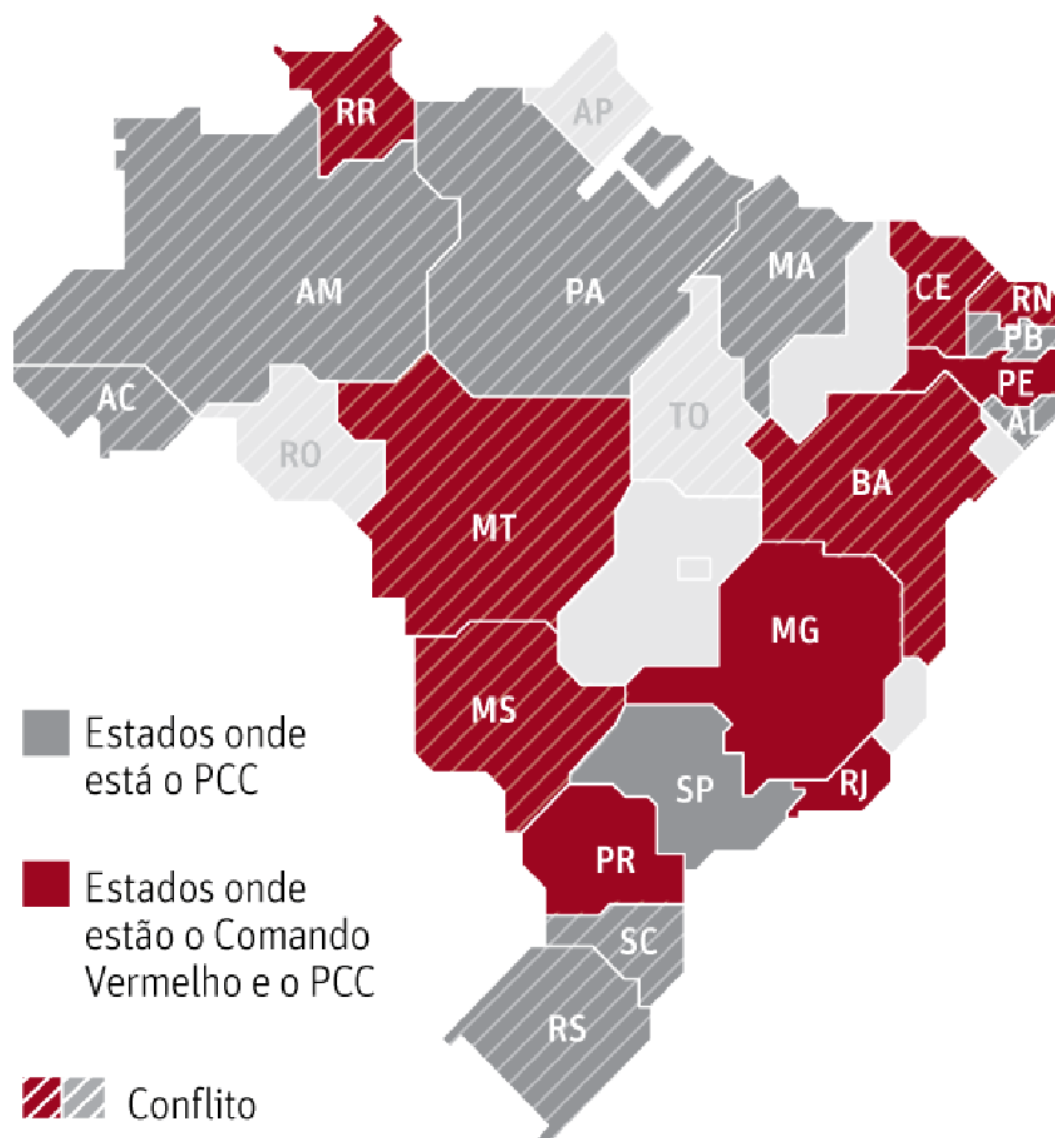
Portanto, são necessárias prioridades institucionais, como também redirecionar os esforços e recursos para medidas eficazes de combate à criminalidade e assim enfraquecer as organizações criminosas. Como por exemplo: interação e integração dos órgãos de Segurança Pública e Justiça para aprimoramento da repressão e prevenção; capacitação permanente dos agentes estatais ligados ao crime organizado para proporcionar eficiência na investigação e instrução processual; confiscar bens e valores provenientes das infrações penais para diminuir o poder monetário desses grupos; aplicação de novas tecnologias, trabalhos de inteligência para mapeamento, identificação, monitoração para desarticulação dos grupos; entre outras. Porém, o Estado deve investir, principalmente, em condições dignas de sobrevivência, como: educação, saúde, arte, lazer, até porque nos ambientes que ações estatais não conseguem chegar, as facções proporcionam e ganham mais adeptos, fomentando cada vez mais crime organizado e a violência.

MAPAS

Mapa 1 – Estados em conflitos entre o PCC e CV.

DISPUTA CRIMINOSA

Facções paulista e carioca lutam pelo controle do crime em vários Estados



Fonte: Pagnan (2017)

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV_PCC: A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2994-2006/2004/decreto/25015.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Exposição de motivos do Decreto Legislativo 231/2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso 23 de ago. 2021

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei 9.034/95. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-exposicaodemotivos-149741-pl.html>. Acesso em: 21 de ago. 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 692/MJ. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 15 de out. 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 038/MJ. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0b4buipr8nk1w35f1t1h6xcuk10573977.node0?codteor=457122&filename=PL+969/2007. Acesso em: 18 de out. 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos da PL 2.057/07 Justificação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>>. Acesso em: 23 de out. 2021.

BRASIL. Justificação do Projeto de Lei 150/2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2983841&ts=1630430506347&disposition=inline>>. Acesso em 24 de out. 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos 014/2019 MJSP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm> Acesso em: 27 de out. 2021.

BRASIL. Lei 9.034 de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 21 de ago. 2021.

BRASIL. Lei 12.694/12, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12694.htm>. Acesso em: 26 de set. 2021.

BRASIL. Lei 11.671 - Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11671.htm. Acesso em 27 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 96.007/SP. PACTE. (S): ESTEVAN HERNANDES FILHO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional**. Contexto internacional, v. 33, n. 2, 2011. p. 379.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos>. Acesso em 15 jul. 2021.

COSTA, Flávio. ADORNO, Luís. UOL, notícias. Mapa das facções no Brasil: PCC e Comando Vermelho disputam hegemonia do crime em 9 estados. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm>. Acesso em 29 de out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 8ª ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DEPEN, Departamento Penitenciário Federal. Quem somos. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>> Acesso em: 27 de out. 2021

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos - uma história do PCC**. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Letra, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **O Crime Organizado e a Legislação Brasileira**. São Paulo: RT, 1995.

GONÇALEZ, Aline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. **Crime Organizado**. Teresina: 2004.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013** / Rogério Greco, Paulo Freitas. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª Edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: editora JusPodivm, 2020. p. 767.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**, São Paulo: Malheiros, 2004.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MCCLEAN, David. **Transnational organized crime**: a commentary on the UN convention and its protocols. Oxford/New York: Oxford University Press, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MÉTROPOLE, Jornal. Ataque a bancos com reféns em Araçatuba (SP) deixa três mortos. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/assaltantes-de-banco-fortemente-armados-fazem-refens-em-aracatuba-sp>. Acesso em: 30 de out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5ª ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PAGNAN, Rogério. Clube do crime: em guerra contra outras facções, PCC adota estratégia de expansão por domínio nacional do tráfico. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, abr. 2017. Disponível em: <http://temas.folha.uol.com.br/clube-do-crime/introducao/para-crescer-facciao-criminosa-afrouxa-regra-para-novos-filiados.shtml>. Acesso em: 30 de out. 2021.

RAMOS, 1995 *apud* AMORIM, 2004, p. 52. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/02/13/megarrebeldiao-do-pcc-que-dobrou-a-pena-de-marcola-completa-duas-decadas.htm>. Acesso em: 14 de set. 2021.

RASMUSSEM, Aramis. **EVOLUÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO**. Natal, RN: CSP, 2013. Disponível em <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/358/0>. Acesso em: 16 de out. 2021.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

WERNECK, Antônio. **O Comando Vermelho contrariou o interesse econômico do PCC, diz promotor**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/o-comando-vermelho-contrariou-interesse-economico-do-pcc-diz-promotor-20756393>. Acesso em: 30 out. 2021.